

FALÊNCIA DE PAR E PASSO CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Conforme informações do Sr. Perito Contábil nomeado na falência, os livros contábeis que permitiriam apurar as prováveis causas da falência foram entregues de forma incompleta, sendo apresentado tão somente os livros Diários de nº 1 a 36, estando faltantes o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, além dos livros fiscais obrigatórios.

Todavia, em que pese as irregularidades mencionadas pelo Sr. Perito na análise dos livros, foi possível identificar que *"a empresa apresentava uma situação econômica financeira aceitável em seu primeiro ano de atividades em 2000, sendo que a empresa prosperou ainda mais, atingindo seu melhor momento financeiro no ano de 2002. Porém no ano de 2003, a empresa atravessou um período de instabilidade financeira, de forma que a partir de 2004 a situação se agravou culminando em 2009 na decretação da falência da empresa."*

Após interpretar os coeficientes econômicos e financeiros constantes nos livros examinados, concluiu o Sr. Perito que *"pode-se vislumbrar que a situação econômica e financeira da falida não justifica a*

manutenção de suas atividades, visto que a mesma apresentou altos valores de prejuízo nos exercícios que antecederam a falência."

Nas declarações prestadas em juízo, pelos sócios – falidos às fls.191 e 193, quando indagados sobre as causas da falência, informaram que "*a empresa fabricava calçados para exportação, sendo que a principal causa foi a defasagem cambial (dólar baixo) e a falta de pedidos.*" em nada contribuindo para identificar as reais causas da bancarrota.

**II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E
DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETACÃO DA FALÊNCIA:**

Após o ajuizamento do pedido até a decretação da quebra, a falida não compareceu aos autos sequer para apresentar defesa, tendo a citação ocorrida por edital, ante a dificuldade em localizar o paradeiro dos sócios.

Assim, somente após a decretação da falência da empresa, com a restrição dos imóveis residenciais dos sócios, ambos compareceram aos autos, prestando as declarações de falido e apresentando, mesmo que incompletos, os livros contábeis obrigatórios.

Nenhum bem móvel foi localizado para arrecadação, eis que, quando da decretação da falência, a empresa já havia paralisado suas atividades, alegando os sócios falidos em suas declarações que "*quanto aos bens móveis nada restou, eis que a totalidade do acervo foi arrestado em ação coletiva movida pelo Sindicato do Calçado na Justiça do Trabalho e posteriormente leiloado*", não apresentando nenhum documento para comprovar suas alegações, deixando dúvidas sobre a veracidade da informação sobre o paradeiro dos bens móveis.

Em relação aos bens imóveis, o sócio – falido informou

2483

que *“remanesceu uma área de terras situada no bairro Roselândia, cujo imóvel foi arrecadado e alienado no processo falimentar, sendo que o imóvel sede da falida foi vendido no ano de 2005 ou 2006 na intenção de capitalizar a empresa”*.

Em que pese às alegações dos sócios de que a alienação do imóvel sede da falida se prestou para capitalizar a empresa, conforme análise realizada pelo Sr. Perito Contábil, *“não existe registros de valores ingressando nos cofres da empresa por ocasião da venda do mesmo, deixando dívidas sobre a veracidade da informação”*.

E ainda prossegue o Sr. Perito: *“Conforme Termo de Declaração, Art.104, LF, juntado à fl.191 do processo, prestada pelo Sr. Edison Raul Marchini, gerente delegado da falida, “o imóvel sede da empresa foi vendido no ano de 2005 ou 2006”. Analisando a escrituração contábil foi localizada a venda do imóvel, porém não consta dados do comprador nem dos documentos comprobatórios do negócio tais como número de escritura pública ou mesmo recibos de pagamentos das prestações referentes a venda do imóvel, ignorando o que regulamenta as Normas Brasileiras de Contabilidade e deixando dívidas acerca da efetiva ocorrência da operação”*, finalizando com imagens ilustrativas demonstrando a possível ocorrência do negócio

Excelência, a conduta dos administradores é lamentável, eis que jamais demonstraram intenção ou interesse de pagar seus credores, tampouco juntando os livros fiscais para realização da perícia contábil, em especial o livro de inventário para identificar o paradeiro do patrimônio da empresa.

Ademais, as alterações no quadro societário da empresa, onde as pessoas físicas foram substituídas por jurídicas, das quais os mesmos são sócios, cujos endereços são suas residências, demonstram mais uma manobra dos falidos para tentar escapar de suas responsabilidades.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS

RESPONSÁVEIS:

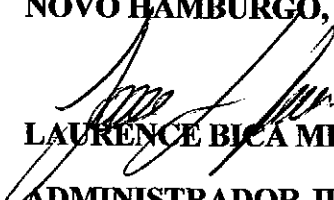
Os livros obrigatórios foram entregues de forma incompleta, sendo disponibilizados tão somente os livros diários, eivados de irregularidades, dificultando o exame da contabilidade.

Da mesma forma, há fortes indícios de desvio de patrimônio, eis que, quanto aos bens móveis, não há qualquer comprovação das alegações dos falidos de que foram leiloados pela Justiça do Trabalho, e, quanto ao imóvel sede da falida, a própria perícia contábil deixa dúvidas quando a veracidade da operação realizada, conforme transcrições acima.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes sérios indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios - gerente da Falida, eis que os livros contábeis obrigatórios foram entregues de forma incompleta e os livros fiscais sequer foram entregues, dificultando o trabalho da perícia, tampouco provas concretas sobre o paradeiro dos bens móveis, bem como da operação de alienação do imóvel sede da empresa, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 27 DE JANEIRO DE 2011.


LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL